



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.524 - PB (2013/0340640-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".
3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou a existência de suspensão de expediente forense por meio de documentação idônea.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.524 - PB (2013/0340640-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 878/879, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, em síntese, que: faz jus ao prazo em dobro; no apelo nobre noticiou o feriado de São João, ocorrido em 24/06/2009, de modo a evidenciar a tempestividade do seu recurso.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.524 - PB (2013/0340640-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, consigne-se que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Deve-se consignar que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo (*vide* EDcl no AREsp 735.788/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 792.418/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016; RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015).

Isso considerado, deve-se destacar que, no caso específico, embora tenha mencionado a existência de suspensão do expediente forense, o recorrente deixou de anexar documentação idônea às suas razões recursais, tendo-se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

Por fim, registre-se ser desinfluyente para o caso concreto a menção, na decisão recorrida, do prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o lapso de 30 (trinta) dias a que faz jus a FAZENDA NACIONAL não altera o desfecho do julgamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340640-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.409.524 / PB

Números Origem: 200782010029027 20078201002902701

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340640-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.409.524 / PB

Números Origem: 200782010029027 20078201002902701

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para 35ª Sessão Ordinária por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.524 - PB (2013/0340640-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM. REDUTOR DA LC 91/1997. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O APELO RARO, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL TEMPESTIVA DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. DIA DE SÃO JOÃO. RECURSO ESPECIAL QUE TROUXE EM ANEXO (FLS. 717) CÓPIA DE ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 5ª. REGIÃO QUE PRORROGOU OS PRAZOS PROCESSUAIS VENCÍVEIS A PARTIR DE 23.6.2009 PARA 25.6.2009. NO CASO DOS AUTOS, O PRAZO VENCERIA NO DIA 24.6.2009 E O RECURSO ESPECIAL FORA PROTOCOLADO EM 25.06.2009. A TEMPESTIVIDADE DO APELO FOI, PORTANTO, COMPROVADA DOCUMENTALMENTE DESDE A SUA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CONSIDERAR O APELO RARO TEMPESTIVO, PROPORCIONANDO-LHE NOVA ANÁLISE, SEM A REFERIDA MÁCULA. DISSONÂNCIA, RESPEITOSA, AO ENTENDIMENTO DO EMINENTE RELATOR.

1. Pedi vista do presente recurso para melhor analisar a tempestividade recursal do Apelo Raro.

2. Com efeito, nota-se às fls. 698, que a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL se deu no dia 25.5.2009 (segunda-feira), tendo se iniciada a contagem do trintídio legal, nos termos do art. 188 do CPC/1973, no dia seguinte, 26.5.2009 (terça-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, tem-se que o prazo fatal para a apresentação do Apelo Raro seria o dia 24.6.2009 (quarta-feira), tendo sido o Recurso Especial protocolado somente no dia 25.6.2009.

4. Ocorre que, em anexo à peça do Recurso Especial, a Fazenda Nacional junta o Ato no. 256, de 04 de junho de 2009, expedido pela Presidência do egrégio TRF da 5a. Região, prorrogando para o dia 25.6.2009 inclusive os prazos que se venceriam no dia 23.6.2009, veja-se:

ATO DE 04 DE JUNHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5a. REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado do dia 24 de junho, estabelecido pela Lei Municipal no. 9.777/67;

Considerando a importância cultural dos festejos juninos na Região Nordeste, especialmente no Estado de Pernambuco, como assim a intensa participação popular nesses eventos;

Considerando a necessidade de salvaguardar o direito das partes,

RESOLVE,

Art. 1o. Estabelecer o expediente do dia 23 de junho do corrente ano, no âmbito da Presidência, da Diretoria Geral e suas Secretarias, inclusive do Setor de Protocolo, no horário das 08 às 13 horas.

Parágrafo único. Facultar aos Desembargadores Federais adoção de critério diverso, no tocante ao funcionamento dos respectivos Gabinetes.

Art. 2o. Prorrogar os prazos com vencimento no dia 23/06/2009 para o dia 25/06/2008.

Art. 3o. Cientificar o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco, dos termos do presente Ato (fls. 717).

5. Desta maneira, tendo sido juntado com o próprio Recurso Especial, o Ato da Presidência do TRF da 5a. Região, prorrogando o vencimento dos prazos processuais vencíveis a partir de 23.6.2009 para o dia 25.6.2009, não se pode dizer que não houve a efetiva demonstração da tempestividade do Recurso Especial de fls. 699/716, que merece, portanto, ser analisado em seu mérito.

6. Ante o exposto, ousou divergir, respeitosamente, do eminente Ministro GURGEL DE FARIA, Relator, dando provimento ao Agravo Interno, para considerar tempestivo o Recurso Especial, proporcionando-lhe sua nova análise, sem a referida mácula. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340640-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.409.524 / PB

Números Origem: 200782010029027 20078201002902701

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
MARCELO TRAJANO BARROS - BA023449
VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.